



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330696

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2385778-88.2024.8.26.0000

Relator(a): **AUGUSTO REZENDE**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Ingrid Cristina Dorti de Oliveira

Agravado: Carlos Alberto de Oliveira

Comarca: Jaú

Juíza prolatora: Paula Maria Castro Ribeiro Bressan

Voto nº 25271

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada às fls.36/37 que, em sede de ação de extinção de composesse, deferiu a tutela de urgência, arbitrando em R\$ 450,00 o valor correspondente a 50% do aluguel do imóvel, a ser pago pela ré, até o deslinde da causa.

Sustenta-se, em síntese, que a agravante desde o divórcio em agosto de 2024 vem arcando exclusivamente com as parcelas do financiamento do imóvel. Salienta-se que a imposição de pagamento de aluguel é injusta e desproporcional.

Recurso tempestivo, processado somente no efeito devolutivo (fls. 41), com contraminuta (fls. 44/46) e isento de custas por ser a agravante patrocinada por advogado conveniado à Defensoria Pública de São Paulo/OAB/SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECIDO.

Em consulta aos autos de origem, verifico que, em 19/03/2025, foi proferida sentença, pelo juízo de primeiro grau, julgando parcialmente procedente a ação, a fim de condenar a ré ao pagamento de 50% do valor de locação do imóvel, que equivale a R\$ 450,00 mensais, a ser reajustado anualmente pelo IGPM/FGV, a partir de novembro de 2025 (fls. 176/181 do proc. nº 1012220-43.2024.8.26.0302).

Cediço que a sentença assume caráter substitutivo em relação aos efeitos das decisões interlocutórias proferidas pelo juiz e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis.

Destarte, com a superveniente prolação de sentença, o agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.561.874/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/05/2019).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE
Relator